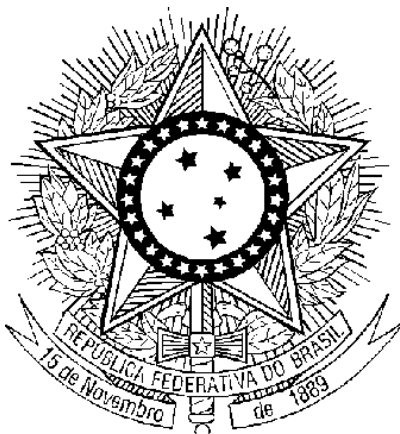


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 897-B, DE 2007

(Do Sr. Uldurico Pinto)

Concede isenção do Imposto de Renda das pessoas físicas à remuneração do trabalho de servidores públicos civis ocupantes de cargo efetivo, nas condições que estabelece; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. MILTON MONTI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ANTONIO PALOCCI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º—Acrescente-se o inciso XXII ao art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

“Art.6º

XXII – a remuneração de trabalho auferida por servidores públicos civis ocupantes de cargo efetivo, paga por qualquer pessoa jurídica de direito público interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a partir do mês em que, após ter cumprido as condições para a aposentadoria com proventos integrais, opte formalmente por permanecer em atividade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária praticada atualmente no país, a atingir quase 40% do Produto Interno Bruto (PIB), penaliza o bom pagador de impostos, a favor do sonegador, e impõe sistema de concorrência desleal na economia.

No que tange ao servidor submetido ao imposto retido na fonte, é flagrante o dano, uma vez que a retenção retira de imediato do montante de sua renda disponível a parcela do leão, em rendimentos via de regra já insuficientes.

Há outras repercussões, além disso. Uma delas, que nos preocupa sobremaneira, diz respeito à permanência em serviço de mão-de-obra qualificada que, sem estímulo, busca a aposentadoria, em muitas circunstâncias, precocemente. Nesses casos, resta ao ente federativo não só o pagamento dos proventos de tais servidores, como também o pagamento correspondente à contratação de novos funcionários, com vistas à manutenção da prestação dos serviços públicos.

O presente projeto de lei objetiva criar, como estímulo à permanência em serviço, a isenção do imposto de renda incidente sobre a remuneração do trabalho daquele servidor público civil ocupante de cargo efetivo de qualquer esfera de governo, que já tenha cumprido as condições legais para gozar de aposentadoria integral.

Desta maneira, cremos que ao evitar novas contratações, estaremos reduzindo as pressões sobre o déficit da Previdência Social Pública, especialmente no que se refere às finanças municipais.

Pelo alcance da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

Deputado ULDURICO PINTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a Legislação do Imposto sobre a Renda,
e dá outras Providências.

.....

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995.*

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem 60 (sessenta) anos de idade, pago pelo Instituto

Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-leis ns. 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

** Inciso XIV com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004.*

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a 30 (trinta) dias;

** Item XVIII com redação determinada pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.*

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

** Item XXI acrescentado pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992.*

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/08/1991).

§ 3º (Vetado).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

**Vide Ato da Mesa nº 14, de 27 de Março de 2007*

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

Art. 2º O inciso XV do art. 6o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência

privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

- a) R\$ 1.313,69 (um mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 1.372,81 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 1.434,59 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 1.499,15 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos arts. 1º a 3º a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 18. Ficam revogados:

I - a partir de 1º de janeiro de 2007:

- a) a Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005;
- b) os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006; e
- c) o art. 3º da Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006, na parte referente aos arts. 4º, 8º e 10, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 2005;

II - a partir da data de publicação desta Medida Provisória:

- a) o art. 35 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e
- b) o art. 131 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Brasília, 29 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Paulo Sérgio Oliveira Passos

Fernando Haddad

Luiz Fernando Furlan

ATO DA MESA Nº 14, DE 27 DE MARÇO DE 2007

Prorroga a vigência da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, que "Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs. 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre

o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências", pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de abril de 2007.

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, que "Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs. 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de abril de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 27 de março de 2007.

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 897, de 2007, de autoria do Deputado Uldurico Pinto, visa conceder isenção do Imposto de Renda das pessoas físicas à remuneração do trabalho de servidores públicos civis ocupantes de cargo efetivo, a partir do mês em que, após terem cumprido as condições para a aposentadoria com proventos integrais, optem, formalmente, pela permanência em atividade.

Na sua justificação, o autor defende a necessidade da adoção de medidas de incentivo à permanência em atividade da mão-de-obra mais experiente e qualificada do setor público, por entender que a falta de estímulos

nesse sentido tem provocado a busca de aposentadoria, muitas vezes precoce, de expressivo contingente desses servidores.

De acordo com o autor, tais aposentadorias, além de representarem uma significativa perda de mão-de-obra já treinada, resultam, também, em pesados ônus para os entes federativos encarregados da sua provisão, vez que implicam no pagamento concomitante dos proventos de aposentadoria dos servidores que saem com o pagamento correspondente à remuneração dos novos servidores contratados, tendo em vista à necessidade de manutenção da prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, o autor argumenta que a presente proposta de isenção do Imposto de Renda das pessoas físicas incidente sobre a remuneração do cargo efetivo dos servidores públicos que permanecerem em atividade, após o cumprimento das condições legais para a aposentadoria integral, constitui um mecanismo suficientemente atrativo, em virtude do seu extraordinário peso para o orçamento dos assalariados no País, para prolongar o tempo de atividade desses servidores e, conseqüentemente, reduzir as pressões sobre o déficit da Previdência Social do Setor Público, especialmente, no que se refere às finanças dos entes municipais, pelo que pede o apoio dos parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, é público e notório que a carga tributária no País cresce sem parar nas últimas décadas e já alcança o patamar alarmante de quase 40% do produto Interno Bruto (PIB), cuja incidência específica se apresenta particularmente gravosa para os assalariados da classe média, com destaque para a categoria dos servidores públicos, taxados na fonte pelo Imposto de Renda e contemplados por escassas hipóteses de dedução.

Também concordamos quanto ao fato de ser conveniente que os servidores públicos mais experientes, qualificados e em boas condições de saúde sejam estimulados a permanecerem mais tempo em atividade, de forma que a Administração possa obter o máximo de retorno em relação ao investimento em treinamento desses servidores, com a conseqüente prestação de serviços públicos de boa qualidade à população, e uma redução efetiva nas pressões sobre o déficit da Previdência Social do Setor Público.

Entretanto, nada obstante reconhecermos a nobreza da intenção do autor, entendemos que este assunto já foi devidamente tratado por meio da inserção no texto constitucional de dispositivo que concede aos servidores públicos que optem por permanecer em atividade, após o cumprimento das exigências legais para o gozo da respectiva aposentadoria, um abono equivalente à

contribuição previdenciária devida, conforme disciplina o § 19 do art. 40 da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 40

.....

§ 19 . O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

.....”

Assim sendo, tendo em vista o teor do dispositivo acima transcrito, consideramos que já está em vigor uma medida poderosa de estímulo à permanência do servidor público em atividade, que, além de tudo, possui a vantagem de ter como referência uma contribuição que é específica para esses servidores, ou seja, não institui um fator de diferenciação em relação a um tributo devido por todos, como é o caso do imposto de renda, vez que necessário se faz ressaltar que a medida sob parecer, poderia, inclusive, vir a ter a sua constitucionalidade atacada, em função do que disciplina o inciso II do art. 150 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

.....”

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 897, de 2007.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2007.

Deputado MILTON MONTI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 897/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Valverde, Iran Barbosa, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 897, de 2007, de autoria do Deputado Uldurico Pinto, visa incluir mais um inciso no art. 6º, da lei nº 7.713, de 1998, a fim de conceder isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física aos servidores públicos civis ocupantes de cargo eletivo, partir do mês em que, após ter cumprido as condições para aposentadoria com proventos integrais, opte formalmente por permanecer em atividade.

De acordo com o autor, ao incentivar o servidor público a adiar sua aposentadoria, o projeto contribui para reduzir as despesas públicas, seja pelo menor volume de novas contratações, seja pela redução das pressões sobre os gastos previdenciários.

A matéria foi, inicialmente, submetida à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi rejeitada com base no argumento de que o texto constitucional já contém dispositivo que concede aos servidores públicos que optem por permanecer em atividade, após o cumprimento das exigências legais para o gozo da aposentadoria, um abono equivalente à contribuição previdenciária devida. Além disso, o parecer aprovado ressalta que a iniciativa institui tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, o que é vedado pelo art. 150 da Constituição Federal.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a proposição deverá ser analisada quanto ao mérito e quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DE RELATOR

Cumpra a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se exige que a proposição esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Adicionalmente, a proposição deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Observa-se que o Projeto de Lei nº 897, de 2007, introduz uma nova hipótese de isenção no âmbito do imposto de renda da pessoa física, gerando impacto sobre o nível de arrecadação tributária, cuja dimensão não foi devidamente explicitada por seu proponente.

Dessa constatação resulta que não foram atendidos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa de renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Merece destaque, a título de registro, que os propósitos do nobre deputado Uldurico Pinto, apresentados neste projeto, são plenamente justificados. Entretanto tal preocupação já se encontra recepcionada na própria Constituição Federal, quando esta premia os servidores públicos que permanecem em atividade após o cumprimento das exigências legais para o gozo da aposentadoria, com um abono equivalente à contribuição previdenciária devida. Tal dispositivo significa um ganho efetivo para estes servidores, atingindo de maneira direta o objetivo pretendido pelo nobre parlamentar quando da apresentação desta propositura.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração da proposição, não pode a mesma ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 897, de 2007.**

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado ANTÔNIO PALOCCI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 897-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Palocci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Ciro Gomes, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Rodrigo de Castro e Tonha Magalhães.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
